



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.918 - SP (2012/0113701-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO (REPR. POR MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO - INVENTARIANTE)
SUSCITANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RICARDO AUDI E OUTROS
INTERES. : GETÚLIO ASSIS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PREJUDICADO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS JUÍZOS SUSCITADOS. NÃO SUBSISTÊNCIA DOS FATOS QUE ENSEJARAM INICIALMENTE O CONHECIMENTO DO CONFLITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Determinada pelo Juízo do Inventário a liberação da ordem de bloqueio na matrícula do imóvel penhorado na execução trabalhista, providência com a qual pretendia obstar a eventual transferência da propriedade do bem pelo Juízo laboral, não há mais dois Juízos proferindo decisões contrárias acerca da destinação do mesmo bem.
2. No novo panorama ora trazido pelos espólios agravantes e pelos Juízos suscitados, cada Juízo está agindo dentro de sua esfera de competência, sendo que eventuais inconformismos com decisões proferidas no prosseguimento dos respectivos feitos devem ser objeto de recurso próprio dirigido ao Tribunal competente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.918 - SP (2012/0113701-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO (REPR. POR MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO - INVENTARIANTE)
SUSCITANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RICARDO AUDI E OUTROS
INTERES. : GETÚLIO ASSIS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelos espólios de NAGIB AUDI e de ZULMA AUDI em face de decisão que julgou prejudicado o presente conflito de competência em vista das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 9ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP.

Dizem os agravantes que, por intermédio da inventariante e com o conhecimento do Juízo da Vara de Família, foram feitos acordos em diversos processos trabalhistas em curso na Vara do Trabalho de Itatiba, que resultaram na redução das dívidas em 50%. O Juízo da 9ª Vara da Família autorizou o pagamento e determinou a expedição de alvará para quitação dos acordos, havendo saldo suficiente na conta do espólio. O Juiz que o sucedeu, porém, vedou a liberação do pagamento antes autorizado, determinando a habilitação do título trabalhista no inventário.

O Juízo trabalhista, a seu turno, não aceitou referido entendimento, determinando a penhora e o leilão de uma fazenda avaliada em R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), para pagamento das execuções trabalhistas que globalmente chegam ao montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Além disso, a recusa em liberar os valores para pagamento dos acordos resultou na perda do desconto de 50%.

De tais fatos resultou o seguinte impasse, o Juízo do trabalho se recusa a proceder à habilitação do título no Juízo do inventário e o Juízo do inventário se recusa a liberar os valores para pagamento das dívidas trabalhistas, com grave dano para o espólio, pois, além de perder o desconto das dívidas trabalhistas, ainda pode ter imóvel de seu acervo leilado por 40%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu valor.

Em virtude desse dissenso foi instaurado o presente conflito, sendo parcialmente deferida a liminar requerida pela decisão de fls. 299/305, nos seguintes termos, **verbis**:

"Resta configurado, em princípio, conflito positivo de competência, porquanto há dois Juízos decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio. O Juízo trabalhista designando a praça do imóvel e o Juízo do inventário determinando o bloqueio da matrícula do mesmo bem, de modo a impedir a transferência de propriedade.

Nos termos do art. 1017 do Código de Processo Civil, o credor do espólio pode requerer ao Juízo do inventário o pagamento de dívida vencida e exigível. É de se ver, porém, que tal procedimento, além de não ter natureza contenciosa, dependendo da anuência de todos os interessados (art. 1018), não é obrigatório, podendo o credor desde logo cobrar a dívida pelos meios ordinários.

*Sobre o tema, a lição de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR**, **verbis**:*

'É bom notar, por outro lado, que, embora a lei institua um procedimento não contencioso para habilitação dos credores no inventário, o uso desse expediente é apenas uma faculdade e não uma condição para o recebimento das obrigações do espólio. Nada impede, por isso, que o credor, ciente das resistências dos herdeiros, opte, desde logo, pelo ajuizamento do processo contencioso.' (Curso de Direito Processual Civil, v. III, Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 247)

*Também a doutrina de **Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho**, **verbis**:*

'O credor do espólio pode, portanto, adotar uma das seguintes providências: acionar diretamente o espólio, independentemente do processo de inventário, baseado nos seus títulos, recorrendo às vias regulares em ação ordinária de cobrança ou execução contra devedor solvente, pois não se acha obrigado a habilitar-se no inventário; requerer ao juízo do inventário, antes da partilha, o pagamento das dívidas e habilitação, inclusive das não vencidas com a concordância dos herdeiros, reservando-se bens se forem impugnadas; ou ainda, acionar os herdeiros, após a partilha, e receber pro rata, tendo como garantia o conjunto patrimonial deixado.' (Direito das Sucessões - Inventário e Partilha. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rel Editora, 2012, p. 279)

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - BEM INTEGRANTE DO INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - A habilitação de crédito nos autos de inventário do devedor não é uma obrigatoriedade da parte, mas sim consiste em uma faculdade a teor do disposto no artigo 1.017, caput, do Código de Processo Civil.

II - Os herdeiros só receberão a herança depois de solucionadas as pendências com os credores. Assim, é perfeitamente possível que a execução tenha prosseguimento, inclusive com reserva de bens suficientes, se o débito não puder ser solucionado no inventário.

III - Não há, de fato, que se falar em habilitação do crédito trabalhista no inventário. **É possível, pois, ao credor, em especial aquele oriundo de crédito trabalhista, o prosseguimento da execução.**

IV - Não se justifica a suspensão da execução trabalhista, tendo em vista que esta busca a satisfação de créditos de natureza alimentícia.

V - Conflito Positivo de Competência conhecido para reconhecer a competência da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC.'

(CC 96.042/AC, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

'PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. EXECUÇÃO CONTRA ESPÓLIO. JUÍZO DO INVENTÁRIO. OPÇÃO DO CREDOR. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. SÚMULA N. 7.

1. **A habilitação de crédito contra o espólio, no juízo do inventário, é mera faculdade concedida ao credor, que pode livremente optar por propor ação de cobrança e posterior execução. Inteligência do art. 1.017 do Código de Processo Civil.**

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias quanto à inexistência de valorização de bem penhorado, para efeito da caracterização de preço vil.

3. Recurso especial não-conhecido.'

(REsp 921603/SC, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009)

Nesse contexto, não há como acolher, em princípio, a argumentação do d. Juízo da Vara de Sucessões no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os credores devem concorrer, no inventário, em igualdade de condições. Não se trata de processo de falência, não se tendo notícia, ademais, da declaração de insolvência civil do falecido.

*Cumpra esclarecer, de outra parte, que somente é cabível a penhora no rosto dos autos nas hipóteses em que a dívida cobrada é de um dos herdeiros ou legatários. Quando a dívida é por obrigação própria do **de cujus**, a execução prossegue normalmente com a substituição do executado pelo seu espólio, representado pelo inventariante (art. 12 c/c 43 e 265 do CPC), como se deu no caso dos autos.*

*Transcrevo, a propósito, trecho do voto do saudoso Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA no julgamento do Resp 293.609/RS, **verbis**:*

'3. Determina o artigo 674 do Código de Processo Civil, "quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor'.

*José Carlos Puoli, em comentário ao referido dispositivo, observa que, em se tratando de penhora feita no rosto dos autos, a constrição 'atingirá os direitos postulados pelo executado em outra demanda judicial, sendo que, nos autos dessa outra demanda, deverá ser certificada a constrição para que, ao final dela, os bens ou direitos que couberem ao executado sejam destinados à satisfação do exeqüente' (in **Código de Processo Civil Interpretado**, Coordenação de Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, página 1936); nesses termos, a forma diferenciada de restrição é possível, quando o credor pretenda garantir-se, penhorando eventual direito do devedor, que poderá vir a ser reconhecido em outra demanda.*

Assim, cabível seria a penhora no rosto dos autos, tomando-se em conta a demanda que ora se descortina, se ao menos um dos herdeiros estivesse na posição de executado, pois, nesse caso, eventual direito seu, reconhecido na futura partilha de bens, poderia ser atingido pela constrição.

Contudo, não é essa a circunstância dos autos, visto que, como já assinalado, a dívida é originária de obrigação do próprio de cujus.

A dessemelhança de situações não passou ao largo da lição de Theotônio Negrão:

*"A penhora no rosto dos autos de inventário só tem lugar quando o executado é herdeiro, ou interessado, por obrigação própria, não quando é o inventariante ou herdeiro, executado por obrigação originária do falecido" (in **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, página 797).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Dessarte, possível que é a penhora direta de bens do espólio, em razão de dívida contraída pelo próprio de cujus, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, no ponto, **LHE DOU PROVIMENTO.**'

Assim, não há qualquer óbice para o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, inclusive com a penhora e alienação de bem do espólio, não sendo pertinente, portanto, o bloqueio efetivado na matrícula do imóvel por determinação do Juízo do inventário, pois extrapola os limites de sua competência.

É preciso ponderar, por outro lado, que o crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar, detém preferência em relação aos demais créditos. Assim, o pagamento de referidos créditos, com deságio de 50%, beneficiaria os espólios, além de evitar a alienação de imóvel de valor muito superior ao que está sendo executado. Vale lembrar, ainda, que não há notícia de resistência por parte dos herdeiros a que se efetue o pagamento dos débitos trabalhistas.

Em vista disso, conquanto seja da competência do Juízo do inventário liberar valores lá depositados, assim como é da competência do Juízo do trabalho dar prosseguimento à execução com a venda do imóvel penhorado, cuja praça está marcada para o dia 14.06.2012, parece que o espólio, assim como os trabalhadores seriam beneficiados com a liberação de valores para pagamento, com a prevalência dos acordos, que somente não foram cumpridos por descompasso entre os Juízos suscitados.

Assim, parece de bom governo, que o Juízo do inventário reavalie a possibilidade de liberação dos valores para pagamento dos acordos trabalhistas, reabrindo-se prazo para a interposição de recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a praça designada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itatiba - SP."

Vieram, então, as informações de fls. 323/331 e 333/334.

O d. Juízo da Vara do Trabalho assim se manifestou no que interessa, **verbis**:

"Tenho a acrescentar que, em estrito cumprimento à respeitável determinação de V. Exa., a hasta pública designada para o dia 14/06/2012 foi cancelada e este Juízo trabalhista está expedindo novo ofício ao MM. Juízo do inventário, solicitando que reavalie a possibilidade de liberação dos valores para pagamento das execuções trabalhistas." (fl. 324)

O d. Juízo do inventário, por seu turno, informou, **verbis**:

"De início informo que em atenção ao comando de Vossa Excelência foi cancelada a ordem de bloqueio da matrícula e restabelecido, mediante prévia elaboração de quadro de dívidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhistas, o pagamento aos credores do espólio. Segue anexa cópia da decisão que reconsiderou a atacada.

Sem mais para o momento, entendendo esgotado o conflito e à disposição para quaisquer providências ou informações complementares (...)"

Em vista dessas informações, o conflito foi julgado prejudicado pela decisão de fl. 344.

Vêm os agravantes esclarecer, porém, que o Juízo do inventário não liberou o valor necessário ao pagamento de todos os acordos trabalhistas realizados perante a Vara de Itatiba, determinando o pagamento de outros credores, inclusive não trabalhistas. Diante disso, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento da execução.

Requerem os suscitantes, então, seja reconsiderada a decisão que julgou prejudicado o presente conflito de competência.

Pela petição de fls. 368/376, acrescentam os suscitantes agravantes que, diante da decisão proferida pelo Juízo do inventário, a qual não contemplava parte dos credores da Vara do Trabalho de Itatiba, opuseram embargos de declaração questionando o fato, os quais foram rejeitados nos seguintes termos, **verbis**:

"Vistos.

A decisão de fls. 5683 TRATA DE FORMA IDÊNTICA, E ASSIM COM ISONOMIA, TODOS OS CREDITORES TRABALHISTAS DO ESPÓLIO DE NAGIB AUDI, SEJAM ELES AUTORES DE DEMANDAS QUE TRAMITAM EM ITATIBA - SP OU EM OUTRAS VARAS E COMARCAS DAQUELA JUSTIÇA. O que não é lícito é deixar ao inventariante a liberalidade de escolha para prestígio de uns em detrimento de outros, quando idênticas as situações. Logo, nada justifica a alteração pretendida.

Desde já consigno que inexistente ofensa à Constituição Federal ou à legislação anterior, menos ainda à coisa julgada.

Tampouco há obscuridade, omissão ou contradição no julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de folhas 5741/5747 e mantenho a decisão anterior." (fl. 373)

Dizem que essa decisão, além de não atender o comando emanado por esta Corte, ainda viola os arts. 991 e 992 do Código de Processo Civil, que dispõem que a administração dos bens, bem como o pagamento dos débitos do espólio, são incumbências do Inventariante.

Afirmam, de outro lado, que pediram ao Juízo do trabalho que os valores do acordo fossem atualizados, sendo que, por decisão datada de 10 de setembro de 2012, este assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestou, **verbis**:

"Vistos.

Petição do espólio executado de fl. 552/553: Data maxima venia, o C. STJ não 'restabeleceu' os acordos realizados nesta Justiça Especializada, por não deter competência material para reformar ou rever sentenças de mérito prolatadas pela Justiça do Trabalho.

O espólio reclamado entabulou acordos com vários credores nesta Vara do Trabalho sob a inequívoca condição de, em 30 dias, providenciar a liberação do numerário correspondente junto ao MM. Juízo do Inventário para pagamento dos credores trabalhistas, sob pena de referido acordo ser considerado inadimplido e retomadas as execuções pelo seu valor original.

Como o espólio executado não logrou obter a liberação do MM. Juízo Cível do numerário suficiente ao pagamento dos acordos, tais foram dados por inadimplidos em decisão prolatada em 04.11.2011 (fl. 172), contra a qual não houve recurso. Transitou em julgado, portanto.

Assim, nem mesmo o Eg. TRT da 15ª Região, única Corte competente para reformar a decisão de fl. 172, poderia agora, data venia e salvo melhor juízo, revê-la, porquanto sepultada qualquer discussão pela preclusão.

Por tais fundamentos, concedo ao espólio devedor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para pagar as quantias apuradas à fl. 241, atualizadas com juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

No silêncio, restando inequívoco que o C. STJ reconheceu a competência material desta Justiça Especializada para levar a cabo as suas execuções, independentemente de qualquer intervenção do Juízo do Inventário (vide decisão do Conflito de Competência nº 122.918, fl. 403), designe-se hasta pública para alienação do imóvel penhorado, se possível para a próxima semana nacional de conciliação nacional a ser realizada em novembro/2012.

Nada obstante as determinações supra, notifiquem-se todos os credores para que, caso queiram, manifestem a sua concordância em receber as quantias antes acordadas, na monta de 50% (cinquenta por cento) dos seus créditos como pretende, exatamente, o espólio reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que este Juízo trabalhista homologará incontinenti a nova avença." (fls. 375/376)

Entendem os suscitantes que essa decisão também desrespeita as determinações emanadas por esta Corte, no sentido de restabelecer os acordos que não foram cumpridos por descompasso entre os Juízos. Afirmam, nesse sentido, que, "*conforme o já determinado por esta Corte, os Suplicantes poderiam se limitar a efetuar o pagamento dos acordos em seus valores originais. No entanto, em atendimento a boa-fé e a Justiça, e por mera liberalidade, os Suplicantes entenderam que o pagamento dos acordos trabalhistas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ser realizado pelos seus valores atualizados, tão-somente pela correção monetária" (fl. 372).

Reiteram o pedido de que seja reconsiderada a decisão de fl. 344 para que seja julgado o presente conflito de competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.918 - SP (2012/0113701-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO (REPR. POR MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO - INVENTARIANTE)
SUSCITANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RICARDO AUDI E OUTROS
INTERES. : GETÚLIO ASSIS DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O conflito de competência não merece prosseguir.

Ainda que o d. Juízo da 9ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo não tenha liberado os valores para o pagamento dos credores trabalhistas, cujas execuções tramitam perante a Vara do Trabalho de Itatiba, como deu a entender que faria ao prestar as informações de fls. 333/334, o fato é que não mais subsistem as razões que ensejaram o conhecimento do presente conflito positivo de competência.

Com efeito, liberado pelo Juízo do Inventário o bloqueio na matrícula do imóvel, providência com a qual pretendia obstar a eventual transferência da propriedade do bem pelo Juízo trabalhista que preside a execução (fl. 146), já não há mais dois Juízos proferindo decisões contrárias acerca da destinação do bem penhorado.

Nesse contexto, nada mais há a decidir no presente conflito de competência, porquanto, como ressaltado na decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, é da competência do Juízo do Inventário deliberar sobre o pedido de liberação de valores lá depositados, bem como é da competência do Juízo Trabalhista dar prosseguimento às execuções, conforme decidiu o d. Juízo do Trabalho da Vara de Itatiba em face do lamentável descumprimento dos acordos anteriormente realizados.

Nesse sentido:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - BEM INTEGRANTE DO INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - A habilitação de crédito nos autos de inventário do devedor não é uma obrigatoriedade da parte, mas sim consiste em uma faculdade a teor do disposto no artigo 1.017, caput, do Código de Processo Civil.

II - Os herdeiros só receberão a herança depois de solucionadas as pendências com os credores. Assim, é perfeitamente possível que a execução tenha prosseguimento, inclusive com reserva de bens suficientes, se o débito não puder ser solucionado no inventário.

III - Não há, de fato, que se falar em habilitação do crédito trabalhista no inventário. É possível, pois, ao credor, em especial aquele oriundo de crédito trabalhista, o prosseguimento da execução.

IV - Não se justifica a suspensão da execução trabalhista, tendo em vista que esta busca a satisfação de créditos de natureza alimentícia.

V - Conflito Positivo de Competência conhecido para reconhecer a competência da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC."

(CC 96.042/AC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe de 21/10/2010)

Assim, no novo panorama ora trazido pelos espólios agravantes e pelos Juízos suscitados, cada Juízo está agindo dentro de sua esfera de competência, sendo que eventuais inconformismos com decisões proferidas no prosseguimento dos respectivos feitos, como a alegada violação aos arts. 991 e 992 do Código de Processo Civil, devem ser objeto de recurso próprio dirigido ao Tribunal competente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0113701-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 122.918 / SP**

Números Origem: 1293200406015006 83005220065150145 863791320018260000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO
FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RICARDO AUDI E OUTROS
INTERES. : GETÚLIO ASSIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO (REPR. POR MARIA BEATRIZ AUDI
SUZANO - INVENTARIANTE)
SUSCITANTE : NAGIB AUDI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO
FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RICARDO AUDI E OUTROS
INTERES. : GETÚLIO ASSIS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.